



## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.105/17

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Contas sobre a acumulação das aposentadorias do Sr. FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA, que requereu aposentadoria do cargo de oficial de justiça, ocupado no Tribunal de Justiça da Paraíba. Ocorre que, no decurso do processo, ratificou-se informação dada pelo Órgão Previdenciário que o servidor possuía dois outros vínculos, tendo sido reformado no cargo de 3º sargento - matrícula nº 502.964-4, em 29 de janeiro de 2003, e aposentado no cargo de professor em 13 de dezembro de 2011, matrícula nº 138.220-9.

Após as devidas notificações dos gestores representantes dos órgãos responsáveis, além do aposentando, e das respectivas defesas apresentadas, a Auditoria em seu último relatório concluiu:

- Verificou-se que, nos autos do processo que aprecia a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA no cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA (Processo TC nº 02925/18), sobreveio decisão da segunda câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01814/19, que assim dispôs:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02925/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório do Senhor Francisco Cavalcanti da Silva no cargo de Oficial de Justiça;
- II. FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, se já não o fez, para citar o Senhor Francisco Cavalcanti da Silva para que o mesmo faça opção por 02 (dois) vínculos aposentatórios acumuláveis, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e demais sanções cabíveis. Em caso de OMISSÃO DO INTERESSADO, que seja tomada as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade;
- III. DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Senhor Francisco Cavalcanti da Silva, parte interessada nesta decisão.

No mesmo processo (Processo TC nº 2925/18), em cumprimento à decisão acima, a PBPREV apresentou documento com a informação de que o sr. Francisco Cavalcanti da Silva optou pela acumulação dos benefícios previdenciários referentes aos cargos de Oficial de Justiça e Professor. Assim, anexou naquele processo a Portaria – A – nº 2075 cassando o ato de reforma do Sr. Francisco Cavalcanti da Silva, no cargo de 3º Sargento da PM.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 15.105/17

### RELATÓRIO

Dessa forma, restou pendente a concessão de registro ao ato concessório de aposentadoria no cargo de oficial de justiça, realizado pela Portaria – A - 0084/18 (fl. 45, Proc. TC nº 02925/18), visto que essa portaria concede aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Francisco Cavalcanti da Silva no cargo de oficial de justiça, fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05. No entanto, o beneficiário não possuía o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, para se aposentar por essa regra, porquanto ingressou em 11/03/1996, somente totalizando pouco mais de 20 anos de contribuição até a data do ato concessório (31/01/2018).

Registra-se que, mesmo com o cancelamento da reforma no cargo de 3º sargento, não é possível o aproveitamento do tempo anterior de militar para computá-lo em benefício da aposentadoria no cargo de oficial de justiça, pois já houve repercussão financeira desse período com o usufruto pelo beneficiário dos proventos da reforma concedida.

Assim, restaria ao beneficiário a opção pela aposentadoria por idade com proventos proporcionais no cargo de oficial de justiça. Inclusive, verifica-se que o requerimento do beneficiário se refere a aposentadoria por idade (fl. 03 proc. 2925/18).

Dessa forma, por já ter realizado a opção pelos benefícios decorrentes dos cargos de oficial de justiça e professor, conforme demonstrado no processo de aposentadoria do servidor (Proc. 02925/18, fls. 152/166), torna-se dispensável a citação do beneficiário neste presente processo de inspeção especial. Portanto, considerando a impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao beneficiário em razão do cargo de oficial de justiça, e que o deslinde da situação está ocorrendo em outro processo, o entendimento deste corpo técnico é no sentido da necessidade de reanálise do ato aposentatório nos autos do processo TC nº 02925/18.

Em face dos fatos apontados neste relatório, a auditoria sugeriu que seja realizada a reanálise do ato aposentatório (Portaria A – nº 0084/18) do Sr. FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA no cargo de oficial de justiça, nos autos do processo TC nº 02925/18.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 419/20 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando pela juntada de cópia dos relatórios de Auditoria e deste Parecer ao Processo nº 02925/18, com o posterior arquivamento do presente feito, devendo ser tomadas as providências naqueles autos, com a urgência que o caso requer, com vistas à cessação do pagamento do benefício ao qual abriu mão o inativo (Doc. nº 75360/19), hajavista que desde fevereiro de 2018 há a percepção cumulativa de uma reforma e duas aposentadorias por parte do Sr. Francisco Cavalcanti da Silva.

É o relatório.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 15.105/17

### VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Determinem a juntada ao Processo TC nº 02925/18, de cópia dos relatórios da Auditoria (fls 40/44, 99/106, 172/176, e 194/198), e do parecer do Ministério Público Especial (fls. 201/206), que fazem parte do presente processo, devendo ser tomadas as providências naqueles autos, com a urgência que o caso requer, haja vista que desde fevereiro de 2018 há a percepção cumulativa de uma reforma e duas aposentadorias por parte do Sr. Francisco Cavalcanti da Silva;
  
- b) Determinem o arquivamento do presente processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 15.105/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marguidete Maria de Sousa Ferreira

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0716/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.105/17, que trata de Inspeção Especial de Contas sobre a acumulação das aposentadorias do Sr. FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA, que requereu aposentadoria do cargo de oficial de justiça, ocupado no Tribunal de Justiça da Paraíba, quando já possuía dois outros vínculos, tendo sido reformado no cargo de 3º sargento - matrícula nº 502.964-4, em 29 de janeiro de 2003, e aposentado no cargo de professor em 13 de dezembro de 2011, matrícula nº 138.220-9, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) Determinar a juntada ao Processo TC nº 02925/18, de cópia dos relatórios da Auditoria (fls.40/44, 99/106, 172/176 e 194/198), e do parecer do Ministério Público Especial (fls. 201/206), que fazem parte do presente processo, devendo ser tomadas as providências naqueles autos, com a urgência que o caso requer, haja vista que desde fevereiro de 2018 há a percepção cumulativa de uma reforma e duas aposentadorias por parte do Sr. Francisco Cavalcanti da Silva;
- 2) Determinem o arquivamento do presente processo.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO